



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173,21
Fls	263
a)	JK

## ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS CONVITE Nº 03/2021

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das quinze horas e 30 minutos, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, para dar continuidade ao julgamento iniciado na sessão de 14 de dezembro de 2021 (cf. ata de fls. 90/95).

Aberta a sessão no horário designado, estando presentes os licitantes habilitados através dos representantes indicados na documentação às fls. 113 (Alexandre Martins de Oliveira pela empresa Tatine Martins de Oliveira ME) e 124 (Franciele de Toledo Silva Oliveira pela empresa Cem Dez Construções Ltda.), teve início os trabalhos com o exame formal das propostas.

Nesse particular, a Comissão constatou, inicialmente, que a licitante Tatine Martins de Oliveira ME não apresentou em sua proposta o demonstrativo da composição do BDI, limitando-se a indicar na planilha quantitativa de preços unitários, de fls. 237/238, o percentual de 28% (vinte e oito por cento) incidente a tal título, o que evidencia o descumprimento do item 17.1, alínea "g" do Edital, por não apresentar o demonstrativo de composição do BDI.

Não se trata de formalismo exacerbado, eis que constitui exigência comum nas licitações de obras e serviços, tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no seguinte julgado cuja ementa a seguir colacionamos:

**LICITAÇÃO.** Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. **Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações.** Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido" (TJ/SP, Apelação Cível 1001130-07.2016.8.26.0306, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 20.03.2017).

JK  
JK  
JK



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173,21
Fla	262
al	jmh

Ademais, a mera indicação do percentual de BDI incidente sobre os valores unitários e total da contratação revela-se insuficiente para atender a referida exigência, na medida em que o detalhamento dos custos diretos e indiretos da licitante permite à Administração avaliar a consistência da proposta e a capacidade para executar o objeto licitado.

No âmbito federal, que serve como parâmetro, o art. 9º do Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, prevê que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

*I - taxa de rateio da administração central;*

*II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;*

*III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*

*IV - taxa de lucro.*

Nesse sentido, aliás, é a orientação do Tribunal de Contas da União, firmada no TC nº 036076/2011-2, que ficou assim ementado:

*[...] Além disso, sua inclusão como exigência em editais de licitações de obras públicas não decorre do acaso ou de discricionariedade da autoridade licitante, mas está disciplinada no âmbito federal pelo Decreto 7.983/2013, que, além de estabelecer um conceito de "BDI" em seu artigo 2º, inciso V ("V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia"), exige que seja evidenciada a composição desse elemento do cálculo, no artigo 9º, que diz: "Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, **que deverá evidenciar em sua composição**, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro" (Grifamos)."*

Logo, a Comissão decidiu, por unanimidade, DESCLASSIFICAR a proposta da licitante Tatine Martins de Oliveira ME, em razão do não cumprimento da exigência constante do item 17.1, alínea "g" do Edital.

*[Handwritten signatures and initials]*



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173121
Fis	263
a)	<i>JMB</i>

De outro lado, a proposta da licitante Cem Dez Construções Ltda atendeu a todos os requisitos elencados no item 17.1, alíneas "a" a "k" do ato convocatório, especialmente em relação ao detalhamento da composição do BDI, que observou a sistemática acima descrita; razão pela qual a Comissão passou ao exame de seu mérito, comparando os valores apresentados àqueles constantes do Anexo IV do Edital (Planilha Orçamentária), donde foi possível constatar a vantajosidade da contratação para Administração, na medida em que a aplicação do BDI proposto (inferior ao orçado, diga-se de passagem) originou quantitativos inferiores ao valor total estimado (R\$ 314.619,01 – Anexo IV, de fls. 66/67).

Frise-se, a propósito, que o valor estimado no item 03 do Edital (R\$ 242.452,40) não contempla as variações do BDI, abrangendo apenas os custos relacionados ao material e mão obra empregados, os quais são passíveis de definição antecipada pela autoridade licitante, bem por isso o mencionado item faz remissão ao Anexo IV.

Em que pese a ausência de manifestação do Controle Interno sobre a análise precisa do detalhamento constante do Anexo IV, conforme certificado pelo Diretor do Departamento Administrativo às fls. 39, insta destacar que o "BDI", que corresponde à sigla "Benefícios e Despesas Indiretas", é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

Esse elemento permite ao construtor acrescentar a seu orçamento uma margem que compreende desde a assimilação de imprevistos até a inclusão de alguns tributos, encargos sociais e até mesmo sua própria pretensão de lucro.

Vale dizer, os gastos diretos são os que contemplam os elementos cujo custo pode ser atribuído de forma objetiva, como os materiais e a mão de obra envolvida, e, por isso, é um elemento passível de definição antecipada pela autoridade licitante; já os gastos "indiretos", incluídos no "BDI", correspondem a elementos que tem ligação direta com aspectos intrínsecos de cada proponente, em razão da forma como cada um administra sua organização e suas operações, e até mesmo a margem de lucro pretendida e, por tal motivo, não é possível de sofrer imposição para enquadrar-se em modelo estabelecido de forma objetiva e antecipada pela autoridade licitante.

Os argumentos alhures expostos demonstram, de forma inequívoca, que o valor global ofertado é vantajoso para a Administração, de modo que a contratação atende aos objetivos da licitação espelhados no art. 3º da Lei 8.666/93.

*4*  
*JMB*  
*JMB*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fis	264
Fl	7/21

Forte nessas razões, a Comissão, por unanimidade, decidiu CLASSIFICAR e declarar vencedora a licitante **CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA (EPP)**, inscrita no CNPJ nº 05.453.339/0001-67, ao preço total de R\$ 285.752,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Ficam os licitantes cientificados de que o expediente da Câmara Municipal ficará suspenso no período de 20 de dezembro de 2021 a 07 de janeiro de 2022, nos termos do Ato da Presidência nº 57, de 30 de novembro de 2021 (anexo), bem assim os prazos processuais, por conseguinte.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 15 horas e 35 minutos, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2021.

**RENATO PESSOA MANUCCI**

*Presidente da Comissão*

**JAQUELINE MACIEL LUSTOSA**

*Membro*

**RUDSON DURÃES CARLINI**

*Membro*

**TATINE MARTINS DE OLIVEIRA (ME)**

CNPJ nº 32.725.358/0001-78

*p/p Alexandre Martins de Oliveira*

**CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA (EPP)**

CNPJ nº 05.453.339/0001-67

*p/p Franciele de Toledo Silva Oliveira*

**PODER LEGISLATIVO DE BRAGANÇA PAULISTA**

**ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 57,  
de 30 de novembro de 2021**

Dispõe sobre o expediente da Câmara Municipal em período que especifica.

A Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista no uso de suas atribuições legais resolve suspender o expediente nas repartições da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista a partir do dia 20 de dezembro de 2021 a 07 de janeiro de 2022.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2021.

Gislene Cristiane Bueno

Presidente da Câmara

CIENTES:

Érik Regina Leonetti

Controladora Interna

Valdênia Lugli de Souza

Controladora Interna Adjunta

(Publicado na sede da Câmara Municipal na data supra)

# Natal Social



## DOE BRINQUEDOS E PANETONES

Quando a natureza nos dá um presente, devemos compartilhar. A data simboliza a solidariedade, o amor e o respeito entre os homens. Por isso, vamos nos unir nos festejos natalinos mais felizes para realizar a **CAMPANHA NATAL SOCIAL**, projeto desenvolvido pelo Fundo Social de Solidariedade, e uma das alternativas de se ampliar o apoio de várias pessoas para a ação. A ideia da campanha é promover um pouco mais de assistência aos muitos favorecidos, através da arrecadação de **BRINQUEDOS E PANETONES**.

**Informações:**  
Fundo Social de Solidariedade  
Contato 4035-0010/4035-0014  
fundosocial@braganca.sp.com.br

